AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.750 - MG (2013/0249468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	AMILSON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS	:	FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES FERNANDO DA CUNHA MENEZES MARIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise acerca das razões que levaram o Tribunal de origem a concluir pela inexistência de mínimos indícios da veracidade dos fatos constitutivos do direito do autor, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.750 - MG (2013/0249468-0)

AGRAVANTE	:	AMILSON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS	:	FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES FERNANDO DA CUNHA MENEZES MARIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por AMILSON DA CUNHA MENEZES em face de decisão de fls. 236/237, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação ao artigo 535 do CPC, bem como a aplicação da Súmula 07 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 240/248), o agravante insiste na violação ao artigo 535 do CPC e argumenta, em síntese, que "não há que se falar em reexame de fatos e provas, mas sim em valoração da prova produzida."

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o breve relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.750 - MG (2013/0249468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	AMILSON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS	:	FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES FERNANDO DA CUNHA MENEZES MARIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise acerca das razões que levaram o Tribunal de origem a concluir pela inexistência de mínimos indícios da veracidade dos fatos constitutivos do direito do autor, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

> 2. A insurgência recursal não prospera.
> 3. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo

Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
4. Lado outro, o Tribunal de origem concluiu que não restou demonstrado sequer indícios do fato constitutivo do direito da ora agravante, consoante se infere da seguinte passagem:

> " No caso em comento observo que o autor ora apelante não logrou êxito em comprovar as alegações por ele feitas em sua peça de ingresso.
> As documentações apresentadas pelo apelante nos autos se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não existindo qualquer comprovação dos fatos narrados na inicial, seja do efetivo extravio do aparelho telefônico, seja do pedido de cancelamento/bloqueio da linha, ou mesmo das respectivas contas telefônicas demonstrando o aumento injustificável do consumo, ou mesmo induzir a existência de possível fraude no contrato.
> Conclui-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar que o seu nome foi incluído no SPC indevidamente, haja vista que as cobranças enviadas pela apelada não correspondiam ao verdadeiro consumo de seu contrato.
> (...)
> Em não logrando êxito o recorrente em demonstrar ainda a veracidade das suas alegações, não pode pretender a procedência de seus pedidos, alicerçados tão somente em conjecturas desprovidas de qualquer valor *probandi* (e-STJ fl.136).

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1.133.347/RS, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, DJe 10/3/2011)
>
> _____
> Quanto à alegação de que competiria ao banco agravado demonstrar sua ilegitimidade *as causam,* é certo que, na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não se verificou demonstrados sequer indícios do fato constitutivo do direito dos ora agravantes, o que encerra verdadeira inverossimilhança de suas

alegações, mostrando-se, por conseguinte, inoportuna a inversão dos ônus da prova (verdadeira regra de julgamento), sob pena de se exigir comprovação de fato negativo, incabível na espécie. (AgRg no Ag 1.115.059/RS, Re. Ministro MASSAMI UYEDA, Dje 31/08/2009)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0249468-0 **AgRg no AREsp 378.750 / MG**

Números Origem: 0024111104345 10024111104345004 1104345082011 24111104345 249286201317

EM MESA JULGADO: 22/10/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMILSON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
		FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES
		FERNANDO DA CUNHA MENEZES
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMILSON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
		FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES
		FERNANDO DA CUNHA MENEZES
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.